



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PREFEITURA DE SANTA MARIANA

INDEFERIMENTO IMPUGNAÇÃO

Modalidade: Pregão 51/2024

Número processo Administrativo:117/2024

Objeto: Aquisição de pneus recapados e serviços de recapagem em pneus

Em resposta impugnação recebida através de recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/> datado em 20/09/2024 08:55, que se encontra disponível no site do município e no próprio sistema (Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/>)

Em resposta:

Indeferido, em concordância com a resposta do setor técnico solicitante, Secretaria de Viação e Obras, representado pelo senhor, Wilson Bassi, conforme documentos em anexo.

Considerando: Normas técnicas e garantia de qualidade;

Considerando: Segurança do consumidor e interesse público;

Considerando: Conformidade Legais

Considerando: Igualdade de condições entre os licitantes;

Considerando: Precedentes e Jurisprudência.

Permanecendo o edital como original.

Santa Mariana 25 de setembro de 2024

HELISSON MATAMA
Agente de Contratação / Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº 75.392.019/0001-20
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Santa Mariana, 24 de novembro de 2024.

Prezado(s) Senhor(es),

Tendo em vista o contido no Ofício 521/2023-SA/DL, que encaminhou o questionamento ao edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024, objeto que segue: **aquisição de pneus recapados e serviços de recapagem em pneus**, segue abaixo esclarecimento.

1 – Verificamos em buscas na Internet, que a empresa **J P BELEZE** fez a mesma indagação à Prefeitura de Pilar do Sul-SP, literalmente um “copia e cola”, sendo que os editais são distintos, tendo naquele certame a impugnação negada. Ressalta-se que a referida empresa teve impugnações negadas por diversos motivos em Governador Celso Ramos-SC, Cravinhos-SP e Potirendaba-SP, desta última destaco a seguinte resposta:

*“Boa tarde, prezados! com relação a impugnação apresentação pela vossa empresa, segue resposta: com relação ao ao registro no inmetro, de acordo coma portaria 433/2021, o Art. 4º A reforma de pneus, objeto deste Regulamento, deverá ser realizada, de forma que o pneu reformado não ofereça riscos que comprometam a segurança dos usuários, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados. § 1º Aplica-se o presente Regulamento à reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados. § 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento: I – a reforma de pneus destinados exclusivamente a uso em máquinas agrícolas e industriais; e II – a reforma de pneus destinados exclusivamente a uso em veículos que trafegam fora de vias públicas (...) com relação a borracha que será utilizada na prestação dos serviços, as empresas prestadoras desses serviços são autorizadas por montadoras, possuindo certificados dos materiais utilizados. Desta forma, a impugnação deve ser **INDEFERIDA**. Atenciosamente, André dos Santos Fernandes Pregoeiro.”*

2 – Consultamos prestadores de serviço locais, os quais asseguraram que **tal exigência de Certificado do INMETRO é pertinente**.

3 – Após análise técnica e jurídica da questão, entende-se que a manutenção dessa exigência é necessária e plenamente justificada pelos seguintes motivos:

3.1 - Normas Técnicas e Garantia de Qualidade: A certificação do INMETRO é um procedimento que visa garantir que os produtos atendam aos requisitos mínimos de qualidade, segurança e desempenho, conforme especificações normativas estabelecidas para determinados setores, como o de materiais de borracha. O certificado assegura que o produto foi submetido a testes rigorosos e atende aos padrões exigidos, o que é essencial para evitar falhas e garantir o bom funcionamento e durabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº 75.392.019/0001-20
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

3.2 - Segurança do Consumidor e Interesse Público: A exigência de certificação do INMETRO visa proteger o interesse público, garantindo que os produtos fornecidos tenham sido avaliados quanto à sua conformidade com normas técnicas, evitando riscos ao consumidor e prejuízos ao erário. A dispensa dessa exigência comprometeria a segurança e a qualidade do produto ofertado, colocando em risco a execução eficiente e segura dos serviços contratados.

3.3 - Conformidade Legal: A exigência de certificação pelo INMETRO está de acordo com a legislação vigente, em especial à Lei n.º 14.133, que estabelecem a necessidade de observância de normas técnicas e a garantia da qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública. Ademais, o fato de ser compulsória a certificação de produtos e serviços em determinados setores, inclusive para a comercialização de materiais de borracha.

3.4 - Igualdade de Condições entre os Licitantes: A exigência do Certificado do INMETRO é válida para todos os participantes do certame, garantindo isonomia entre os concorrentes. A retirada dessa exigência poderia gerar tratamento diferenciado e desigual, violando o princípio da igualdade previsto na Lei de Licitações.

3.5 - Precedentes e Jurisprudência: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros órgãos de controle sustenta a legitimidade da exigência de certificações técnicas que visem garantir a qualidade e a segurança dos produtos contratados pela Administração Pública, desde que a exigência esteja devidamente justificada, como é o caso.

Diante desses pontos, **a impugnação apresentada não merece provimento**, sendo mantida a exigência de apresentação do Certificado do INMETRO do fabricante da borracha, em respeito às normas técnicas, à legalidade, à segurança e ao interesse público.

Sem mais para o momento, reiteramos protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,



WILSON BASSI

Secretário de Viação e Obras
Portaria N.º 006/2021

Ao Senhor
Helisson Matama
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 23 de setembro de 2024.

Of. 521/2024– SA/DL

Modalidade: Pregão 51/2024

Número processo Administrativo:117/2024

Objeto: Aquisição de pneus recapados e serviços de recapagem em pneus

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, em caráter de urgência, solicitar a emissão de parecer sobre a impugnação em anexo, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/> datado em 20/09/2024 08:55

Observação: a resposta do presente tem extrema urgência, uma vez que não respondido em tempo hábil, maculará o processo que terá que ser, reiniciara atrasando e gerando mais custo ao município.

Atenciosamente,

Helisson Matama

Agente de Contratação / Pregoeiro

Ao Senhor
Wilson Bassi
Secretário de Viação e Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA – PR

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2024

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, Nº 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

com fulcro no art. 164, da Lei nº. 14.133/2021 e 5.1 das disposições do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fatos

Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar que o edital traz como exigência apresentação de documento de terceiros como condição de habilitação da licitante proponente, exigência essa que não deve subsistir. No caso, exige-se o “*Certificado do INMETRO do fabricante da borracha*”. A consideração mais pertinente é a de que a apresentação de documentos de terceiros não atinem à demonstração da capacidade técnica da licitante e sim a um terceiro que não participa do certame.

Além disso, como será aduzido adiante, a exigência de “Certificado do INMETRO do fabricante da borracha” sequer existe, haja vista que o próprio órgão certificador não mais disponibiliza esta documentação. Destarte, **intencionando ampliar o leque de participação** no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a **retificação do presente instrumento convocatório**.

J P
BELEZE:540
5493700017
9

Assinado de forma
digital por J P
BELEZE:540549370
00179
Dados: 2024.09.20
08:53:08 -03'00'

- Da Tempestividade.

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 5.1 que ele poderá ser impugnado em até dois dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 02/10/2024 e esta impugnação está sendo protocolada dia 20/09/2024, é tempestiva, portanto.

- Do Mérito.

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável” – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

Sendo assim, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso V, exige registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Toda empresa que atua no segmento de reformas de pneumáticos (recapagem, recauchutagem, Remoldagem dentre outros) deve obrigatoriamente ter o registro de conformidade do fornecedor devidamente regularizado no INMETRO, conforme a Portaria Nº 433 do ME:

“Art. 9º. Após a declaração do fornecedor, os fornecedores do serviço em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria INMETRO nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva. § 1º. A obtenção do registro é condicionante para a prestação do serviço em território nacional e para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos pneus reformados a serem disponibilizados no mercado nacional.”

J P
BELEZ
E:5405
49370
00179

Essa exigência (inmetro da unidade recapadora) é incorreta e, inclusive, deveria ser adicionada ao instrumento convocatório como qualificação técnica, todavia, no que tange à necessidade de apresentação do registro do INMETRO da BANDA de borracha, esta é DESARRAZADA.

Isso porque a Portaria INMETRO/MDIC Nº 56 de 2004 tratava da Avaliação e Conformidade para verificação do desempenho da banda de rodagem e borracha de ligação utilizadas na reforma de pneus. Portanto, havia a necessidade de apresentar laudo do INMETRO para o referido produto. O laudo que dispomos, pertencente à fabricante da borracha, foi expedido no ano de 2019, com validade até 2023.

Ocorre que, em meados de 2020, sobreveio uma Portaria Revogadora de Nº 257/2020, que revogou expressamente diversas outras portarias sem efeito, dúbias ou que haviam sido revogadas tacitamente. Uma delas foi a mencionada de Nº 56/2004. Desta feita, implicou a **inexigibilidade de laudo do INMETRO para as bandas de rodagem, borracha de ligação e outros elastômeros**. É por conta disso que o registro no INMETRO dos fabricantes de banda de rodagem sofreu cancelamento, porque não há mais razão de existir. Isso culmina na prescindibilidade de sua apresentação.

No que concerne ao registro da licitante prestadora do serviço de recapagem, este é regulamentado por outra portaria do INMETRO, a de Nº 433/21, ora em vigência. Portanto é razoável sua apresentação para fins de qualificação técnica. Do mais, é isso que havíamos por pontuar.

Em anexo, seguem os documentos antigos referentes ao CANCELAMENTO registro no INMETRO da borracha/fabricante da borracha utilizada, bem como a portaria revogadora, com a finalidade de instruir nosso pedido. E, ao final, o registro do INMETRO da licitante, que é pertinente.

Não de outro modo, o TCE de São Paulo editou Súmula de Nº 15 em que aduz: "*em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa e na Súmula nº 17 diz que não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei*". Sendo assim, tudo que não disser respeito à empresa licitante, deverá ser retirado do edital.

J P

BELEZE:
540549
370001
79

Assinado de
forma digital
por J P
BELEZE:540549
37000179
Dados:
2024.09.20
08:53:33 -03'00'

Dos Pedidos

Isto posto requer-se:

- Recebimento da presente impugnação, pois tempestiva e fundamentada;
- Seja apreciado o pedido e proceda a Administração com retificação do Edital, com a **SUPRESSÃO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO INMETRO DA BANDA DE RODAGEM/FABRICANTE DA BORRACHA.**

Termos em que pede deferimento.

Ourinhos, 20 de setembro de 2024.

JP
Assinado de
forma digital por J
BELEZE:5
P
4054937
BELEZE:54054937
000179
000179
Dados: 2024.09.20
08:54:12 -03'00'

J P BELEZE

CNPJ 54.054.937/0001-79

JEAN PIERRE BELEZE

CPF 046.595.968-77